



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

A Legação
F.

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

000937 - L. M. 2007

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Proposta de Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação.
PL 322/2007
- Projecto de Proposta de Lei que altera a Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, que estabelece as bases da política do ordenamento do território e de urbanismo
PL 347/2007
- Projecto de Decreto-Lei que procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, e a Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003.
DL 470/2006

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer urgente até ao dia 31 de Maio de 2007.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Chefe do Gabinete
F. A.
Francisco André

ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: **CAPAT**

Para parecer até, **30, 5, 07**
22, 5, 07

O Presidente,
[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada **1709** Proc. Nº **08.06**

Data: **07, 05, 22** Nº **198, VIII**

O Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, em desenvolvimento da Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, que estabelece as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo, definiu o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT). Para além de duas modificações pontuais, o RJIGT foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, essencialmente no domínio do procedimento de formação dos planos municipais de ordenamento do território.

As alterações então introduzidas não lograram, contudo, alcançar a simplificação e a eficiência dos procedimentos de elaboração, alteração e revisão dos instrumentos de gestão territorial de âmbito municipal que se afiguram necessárias em função da dinâmica dos processos económicos, sociais e ambientais de desenvolvimento territorial e da operatividade que se pretende conferir ao sistema de gestão territorial.

As mesmas necessidades de simplificação e eficiência fizeram sentir-se, entretanto, no domínio dos procedimentos de elaboração do programa nacional da política de ordenamento do território, dos planos regionais de ordenamento do território e dos planos especiais de ordenamento do território. Por outro lado, a prática de planeamento e de gestão urbanística municipal e a reflexão associada à aplicação do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, veio revelar a necessidade de serem explicitados determinados conceitos, corrigidas disfunções de articulação e supridas lacunas entretanto geradas por novas necessidades de intervenção territorial, sobretudo no que se refere ao objecto e conteúdo material dos planos de urbanização e dos planos de pormenor, e ao regime da dinâmica dos instrumentos de gestão territorial em geral.

A presente alteração concretiza, assim, uma das medidas do SIMPLEX – Programa de Simplificação Legislativa e Administrativa, tendo como objectivo principal o reforço da eficiência dos processos de ordenamento do território e, por isso, da operatividade do sistema de gestão territorial. É a eficiência dos processos e dos instrumentos de

intervenção o meio apto para produzir resultados mais céleres, mas também mais qualificados e harmoniosos do ponto de vista das intervenções territoriais que visam promover o desenvolvimento económico, social e ambiental. Para prossecução do objectivo de reforço da eficiência do sistema de gestão territorial, as alterações que agora se aprovam assentam em quatro vectores essenciais: simplificação de procedimentos, associada à descentralização e responsabilização municipal e à desconcentração de competências no âmbito da administração do território, reforço dos mecanismos de concertação de interesses públicos entre si e, por fim, clarificação e diferenciação de conceitos e instrumentos de intervenção.

Na óptica da responsabilização municipal associada à simplificação e considerando a pendência dos procedimentos de aprovação do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território e da revisão do Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve e dos procedimentos de elaboração de quatro novos planos regionais de ordenamento do território, opta-se, desde já, por tornar a ratificação pelo Governo dos planos municipais de ordenamento do território um mecanismo verdadeiramente excepcional.

Com efeito, o plano director municipal apenas se encontra sujeito a ratificação quando, no procedimento de elaboração se suscite a questão da sua conformidade legal ou conformidade ou compatibilidade com instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e regional e com planos intermunicipais de ordenamento do território, caso existam, ou sempre que a câmara municipal assim o solicite, designadamente para que, em concretização do princípio da hierarquia mitigada, o Governo possa ponderar sobre a pontual alteração aos instrumentos de gestão territorial que condicionam a respectiva validade.

Ainda em sede de responsabilização municipal, a alteração ao plano director municipal por planos de urbanização ou planos de pormenor, passa a encontrar-se sujeita, exclusivamente, a um controlo de legalidade e de compatibilidade ou conformidade

relativamente aos instrumentos de gestão territorial não municipais e aos planos intermunicipais de ordenamento do território, quando existam. Esta alteração, concretizando a autonomia municipal em matéria urbanística, permite recuperar a distinção entre atribuições e competências da administração central em matéria de ordenamento do território e atribuições e competências municipais de urbanismo, acentuando que estas últimas se desenvolvem no quadro das opções definidas pelos instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e regional e pelos respectivos planos directores municipais, opção que também tem consequências no domínio do procedimento de acompanhamento dos planos de urbanização e de pormenor, clarificando-se que o mesmo tem carácter facultativo e devolvendo ao município a responsabilidade pela condução do processo de elaboração.

Associada às alterações decorrentes do PRACE – Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado, e concretizando a referida desconcentração de competências, elimina-se o controlo da legalidade dos planos municipais de ordenamento do território não sujeitos a ratificação efectuado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU), passando tal verificação a ser efectuada pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional. O registo na DGOTDU passa, assim, a desempenhar a função de repositório centralizado e de publicitação de todos os instrumentos de gestão territorial, cujo acesso e consulta pública se pretende garantir em breve, por meio da disponibilização *online* no âmbito do Sistema Nacional de Informação Territorial.

Ainda tributária do referido reforço da responsabilização municipal em articulação com a simplificação de procedimentos é a alteração que se opera no regime de acompanhamento dos planos de urbanização e de pormenor. Clarifica-se que o acompanhamento pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional ao longo da elaboração destes planos, passa a constituir uma opção do município, atribuindo-se às câmaras municipais a competência para a recolha dos pareceres que devam ser emitidos nos termos legais e regulamentares e pelas demais entidades

representativas de interesses públicos a ponderar e prevendo-se que a harmonização de interesses se processe em sede de conferência de serviços, apta a aferir a compatibilidade da proposta.

Com efeito, em matéria de acompanhamento adopta-se o modelo de simplificação de procedimentos baseado na coordenação de intervenções por via da previsão de uma conferência procedimental ou de serviços que visa substituir os pareceres que devessem ser emitidos pelas entidades representativas dos interesses a ponderar e ou a promover a concertação de interesses. Este modelo contribui simultaneamente para a responsabilização daquelas entidades e para a celeridade dos procedimentos. Definem-se as regras relativas aos mecanismos de responsabilização das entidades representadas, para garantir a eficácia da conferência, enquanto mecanismo de concentração de fases procedimentais.

Também a eficiência da fase de acompanhamento e a adopção do modelo da conferência de serviços no âmbito do acompanhamento dos planos de ordenamento do território vinculativos dos particulares, justificam as alterações introduzidas nas designadas comissões mistas de coordenação. O respectivo funcionamento, por via de uma composição demasiadamente alargada e por isso pouco operacional, não permitiu alcançar os objectivos de coordenação de interesses que estiveram subjacentes à sua previsão.

Assim, sem prejuízo de, em articulação com o presente decreto-lei e por meio do adequado instrumento regulamentar, se proceder à revisão do regime da composição e funcionamento da comissão que acompanha a elaboração e a revisão do plano director municipal, explicitando-se metodologias de funcionamento, altera-se o modelo de composição e a designação desta comissão e daquela que assegura o acompanhamento dos planos especiais de ordenamento do território, agora denominadas de comissão de acompanhamento, garantindo que a participação das organizações representativas dos interesses privados se efectua nos períodos destinados à participação pública. Assegura-

se, deste modo, maior eficiência ao funcionamento da comissão na fase de acompanhamento. À semelhança do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, os planos regionais e os planos intermunicipais de ordenamento do território, passam a ser acompanhados por comissões consultivas nas quais para além dos representantes dos serviços e entidades públicas cuja participação seja adequada no âmbito do plano, têm assento os representantes dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais.

Em matéria de concertação, os princípios fundamentais da Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo, da coordenação e da ponderação de interesses, aconselham a que a concertação de interesses públicos que condicionam a proposta a sujeitar a discussão do público, se efectue ao longo de todo o procedimento de elaboração dos instrumentos de gestão territorial, com inegáveis vantagens, quer do ponto de vista da celeridade, quer da construção de soluções partilhadas por via da atempada responsabilização das entidades públicas responsáveis pela prossecução de interesses públicos com impacto territorial. Elimina-se, por isso, a necessidade de novos pareceres após a conclusão da fase de acompanhamento e antes do actual período de concertação, o qual se mantém como facultativo por iniciativa da entidade responsável pela elaboração do plano.

Em concretização ainda do princípio da concertação de interesses públicos e privados envolvidos na ocupação do território e da contratualização e, reconhecendo expressamente no domínio do ordenamento do território a faculdade que decorre da autonomia pública contratual, procede-se ao enquadramento normativo dos designados contratos para planeamento, clarificando os princípios fundamentais a que se encontram sujeitos por força da irrenunciabilidade e indisponibilidade dos poderes públicos de planeamento, da transparência e da publicidade, bem como dos limites decorrentes das regras gerais relativas à contratação pública.

No domínio da clarificação e diferenciação de conceitos e instrumentos, as alterações introduzidas dão resposta a assinaladas lacunas do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial em vigor relativamente à dinâmica dos planos. Procede-se, assim, à reclamada delimitação conceptual das figuras da revisão e da alteração dos instrumentos de gestão territorial, autonomizando-se procedimentos específicos de alteração quanto aos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares. Reservando-se o conceito de revisão para as situações mais estruturais de mutabilidade do planeamento, pretende-se flexibilizar e agilizar os procedimentos de alteração em função das dinâmicas de desenvolvimento económico, social e ambiental, obviando ao recurso sistemático à figura da suspensão do plano.

Também necessidades de clarificação justificam a distinção operada entre as situações de heteroalteração motivadas pela entrada em vigor de novas leis, regulamentos ou planos supervenientes, designadas de adaptação, e as meras rectificações aos instrumentos de gestão territorial.

No domínio dos planos de urbanização e dos planos de pormenor, as alterações introduzidas nos respectivos objectos e conteúdos materiais justificam-se, também, por razões de clarificação e diferenciação de instrumentos, atentas as respectivas finalidades no sistema de gestão territorial e na prática urbanística municipal. Para estas alterações contribuiu, ainda, a reconhecida necessidade de alargamento do âmbito de intervenção da figura do plano de urbanização, ditada pelas características dos actuais processos de ocupação territorial para fins turísticos, industriais e comerciais. Consagra-se, assim, o princípio de que os planos de urbanização e os planos de pormenor, sem prejuízo da tipicidade associada, devem adoptar um conteúdo material apropriado às condições da área territorial a que respeitam e aos objectivos previstos nos termos de referência e na deliberação municipal que determina a sua elaboração, realçando-se, também neste aspecto, a responsabilização municipal pela definição dos objectivos estratégicos e operativos dos respectivos processos de planeamento. Optou-se, no âmbito dos planos de pormenor, por substituir a figura dos planos de pormenor de modalidade simplificada,

cuja utilização se vinha revelando de difícil operacionalização prática, sem que a especificidade do respectivo regime procedimental evidenciasse ganhos de eficiência, por modalidades específicas de plano de pormenor, a que se encontram associados conteúdos materiais próprios em função das respectivas finalidades e da sua articulação com regimes legais relativos à salvaguarda de interesses públicos específicos, como seja a Lei de Bases do Património Cultural, no caso dos planos de pormenor de salvaguarda, ou o regime jurídico da reabilitação urbana, no caso dos respectivos planos de pormenor.

Este é o primeiro momento de uma revisão que se pretende mais geral e sistémica do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a qual permitirá aprofundar a concretização dos princípios gerais da Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo, designadamente em matéria de coordenação, participação pública e contratualização, mas cujas implicações substantivas, organizacionais e de articulação com outros regimes jurídicos com impacto territorial devem ser adequadamente preparadas. Beneficiará, ainda, da experiência do processo em curso de elaboração dos planos regionais de ordenamento do território e da apresentação para aprovação pela Assembleia da República do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território e da aplicação prática das alterações ora aprovadas.

Por fim, o presente diploma procede à aplicação no âmbito do sistema de gestão territorial do regime jurídico da avaliação ambiental de planos e programas, em articulação com o diploma legal que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, por forma a incorporar nos procedimentos de elaboração, acompanhamento, participação pública e aprovação dos instrumentos de gestão territorial, a análise sistemática dos seus efeitos ambientais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 – O presente decreto-lei altera o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

2 – À avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial aplica-se subsidiariamente o decreto-lei referido no número anterior.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro

Os artigos 2.º, 25.º, 30.º, 32.º, 33.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 63.º, 64.º, 65.º, 68.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 80.º, 84.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 95.º, 96.º, 97.º, 100.º, 101.º, 102.º, 105.º, 107.º, 109.º, 112.º, 114.º, 144.º, 147.º, 148.º, 149.º, 150.º, e 151.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

« Artigo 2.º

Sistema de gestão territorial

1 – [...].

2 - O âmbito nacional é concretizado através dos seguintes instrumentos:

a) [...];

b) [...];

c) Os planos especiais de ordenamento do território, compreendendo os planos de ordenamento de áreas protegidas, os planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas, os planos de ordenamento da orla costeira e os planos de ordenamento dos estuários.

3 – [...];

4 - [...].

Artigo 25.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 – Na ratificação de plano director municipal e na deliberação municipal que aprova os planos não sujeitos a ratificação devem ser expressamente indicadas as normas dos instrumentos de gestão territorial preexistentes revogadas ou alteradas.

Artigo 30.º

[...]

1 – A elaboração do programa nacional da política de ordenamento do território compete ao Governo, sob coordenação do ministro responsável pelo ordenamento do território.

2 – [...].

Artigo 32.º

[...]

1 – O acompanhamento da elaboração da proposta de programa nacional da política de ordenamento do território inclui a concertação com as entidades que, no decurso dos trabalhos da comissão consultiva, formulem objecções às orientações do futuro programa.

2 - Concluída a elaboração da proposta de programa e emitido o parecer da comissão consultiva, o Governo pode ainda promover, nos 20 dias subsequentes à emissão daquele parecer, a realização de reuniões de concertação com as entidades que, no âmbito daquela comissão, hajam formalmente discordado das orientações do futuro programa, tendo em vista obter uma solução concertada que permita ultrapassar as objecções formuladas.

3 – (*Revogado.*)

4 – (*Revogado.*)

Artigo 33.º

[...]

1 – Emitido o parecer da comissão consultiva e, quando for o caso, decorrido o período adicional de concertação, o Governo procede à abertura de um período de discussão pública, através de aviso a publicar no *Diário da República* e a divulgar através da comunicação social e da *Internet*, do qual consta a indicação do período de discussão, das eventuais sessões públicas a que haja lugar e dos locais onde se encontra disponível a proposta, acompanhada do parecer da comissão consultiva, dos demais pareceres eventualmente emitidos e dos resultados das reuniões de concertação, bem como da forma como os interessados podem apresentar as suas observações ou sugestões.

2 – [...].

3 – O período de discussão pública deve ser anunciado com a antecedência mínima de 5 dias e não deve ser inferior a 44 dias.

4 – [...].

5 – Findo o período de discussão pública, o Governo pondera e divulga os respectivos resultados e elabora a versão final da proposta a apresentar à Assembleia da República.

Artigo 35.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) Os planos, programas e estratégias de desenvolvimento respeitantes aos diversos sectores da administração central, nomeadamente nos domínios dos transportes, das comunicações, da energia e dos recursos geológicos, da educação e da formação, da cultura, da saúde, da habitação, do turismo, da agricultura, do comércio, da indústria, das florestas e do ambiente;

b) [...];

c) [...].

Artigo 37.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º /2007, de de , o plano sectorial é acompanhado por um relatório ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos.

Artigo 38.º

[...]

1 – [...].

2 – A elaboração dos planos sectoriais é determinada por despacho do ministro competente em razão da matéria, do qual deve, nomeadamente, constar:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) As exigências procedimentais ou de participação que em função da complexidade da matéria ou dos interesses a salvaguardar, se considere serem de adoptar para além do procedimento definido no presente diploma;

g) A indicação se o plano está sujeito a avaliação ambiental, ou as razões que justificam a sua inexigibilidade.

3 – [...].

4 – A decisão a que se refere a alínea g) do n.º 2 pode ser precedida da consulta prevista no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º /2007, de de.

5 – Sempre que a entidade responsável pela elaboração do plano solicite pareceres nos termos do número anterior, esses pareceres devem também conter a pronúncia sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no relatório ambiental, aplicando-se o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º /2007, de .

6 – Os pareceres solicitados ao abrigo dos números anteriores são emitidos no prazo de 15 dias e podem não ser considerados, caso sejam emitidos após o decurso desse prazo.

Artigo 39.º

Acompanhamento

1 - No decurso da elaboração do plano sectorial, a entidade competente solicita parecer à comissão de coordenação e desenvolvimento regional, às entidades ou serviços da administração central representativas dos interesses a ponderar, bem como às câmaras municipais das autarquias abrangidas, as quais se devem pronunciar no prazo de 22 dias, findo o qual se considera nada terem a opor à proposta de plano.

2 - Na elaboração dos planos sectoriais sujeitos a avaliação ambiental, caso não tenha sido promovida a consulta prevista no n.º 4 do artigo anterior, deve ser garantido o parecer previsto no n.º 5 do mesmo artigo, bem como os pareceres sobre a proposta de plano e o respectivo relatório ambiental nos termos dos n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º /2007, de de, os quais devem ser emitidos no prazo previsto no número anterior, podendo não ser considerados caso sejam emitidos após o decurso daquele prazo.

3 – Quando a entidade competente para a elaboração do plano assim o determine, os pareceres previstos nos números anteriores podem ser emitidos em conferência de serviços, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 75.º - B.

4 – *(Revogado.)*

Artigo 40.º

[...]

1 - Concluída a elaboração do plano sectorial e emitidos os pareceres previstos no artigo anterior ou decorridos os prazos aí fixados, a entidade competente procede à abertura de um período de discussão pública da proposta de plano sectorial através de aviso a publicar com a antecedência de 5 dias, no Diário da República e a divulgar através da comunicação social e da *Internet*.

2- Durante o período de discussão pública, que não pode ser inferior a 22 dias, o plano, os pareceres emitidos ou a acta da conferência de serviços são divulgados na página da internet da entidade responsável pela sua elaboração e podem ser consultados na respectiva sede, bem como na dos municípios incluídos no respectivo âmbito de aplicação

3 - Sempre que o plano sectorial se encontre sujeito a avaliação ambiental, a entidade competente divulga, juntamente com os documentos referidos no número anterior, o respectivo relatório ambiental.

4 - *[Anterior n.º 3]*

5 – *[Anterior n.º 4]*

Artigo 44.º

[...]

Os planos especiais de ordenamento do território estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e o regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território.

Artigo 45.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) Relatório ambiental no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos;

c) [*Anterior alínea b*].

3 – Os demais elementos que podem acompanhar os planos especiais de ordenamento do território são fixados por portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

Artigo 46.º

(...)

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

- b)* [...];
- c)* [...];
- d)* [...];
- e)* A indicação do serviço ou entidade competente para a elaboração, bem como dos municípios que devem intervir nos trabalhos;
- f)* A composição da comissão de acompanhamento;
- g)* [...].

Artigo 47.º

(...)

1 – A elaboração técnica dos planos especiais de ordenamento do território é acompanhada por uma comissão de acompanhamento cuja composição deve traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar e a relevância das implicações técnicas a considerar, integrando representantes de serviços e entidades da Administração directa ou indirecta do Estado, das Regiões Autónomas, do município e de outras entidades públicas cuja participação seja aconselhável no âmbito do acompanhamento da elaboração do plano.

2 – Na elaboração dos planos especiais de ordenamento do território deve ser garantida a integração na comissão de acompanhamento das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano, as quais exercem na comissão as competências consultivas atribuídas pelos artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º /2007, de de, e acompanham a elaboração do relatório ambiental.

3 – O acompanhamento mencionado nos números anteriores será assíduo e continuado, devendo, no final dos trabalhos de elaboração, formalizar-se num

parecer escrito assinado pelos representantes das entidades envolvidas com menção expressa da orientação defendida.

4 – O parecer final da comissão integra a apreciação da proposta de plano e do relatório ambiental, considerando especificadamente a posição das entidades referidas no n.º 2.

5 - No âmbito do parecer final, a posição da comissão de coordenação e desenvolvimento regional inclui obrigatoriamente a apreciação da articulação e coerência da proposta com os objectivos, princípios e regras aplicáveis ao território em causa, definidos por quaisquer outros instrumentos de gestão territorial eficazes.

6 – É aplicável à comissão de acompanhamento dos planos especiais de ordenamento do território o artigo 75.º- B do presente diploma.

6 – [*Anterior n.º 4.*]

Artigo 48.º

[...]

1 – Ao longo da elaboração dos planos especiais de ordenamento do território, a entidade pública responsável deve facultar aos interessados todos os elementos relevantes para que estes possam conhecer o estado dos trabalhos e a evolução da tramitação procedimental, bem como formular sugestões à entidade pública responsável e à comissão de acompanhamento.

2 – [...].

3 – Concluído o período de acompanhamento e, quando for o caso, decorrido o período adicional de concertação, a entidade pública responsável procede à abertura de um período de discussão pública, através de aviso a publicar no *Diário da República* e a divulgar através da comunicação social e da

Internet, do qual consta a indicação do período de discussão, das eventuais sessões públicas a que haja lugar e dos locais onde se encontra disponível a proposta de plano, o respectivo relatório ambiental, o parecer da comissão de acompanhamento e os demais pareceres eventualmente emitidos, bem como da forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões.

4 – O período de discussão pública deve ser anunciado com a antecedência mínima de 5 dias e não pode ser inferior a 30 dias.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Findo o período de discussão pública, a entidade pública responsável pondera e divulga os respectivos resultados e elabora a versão final da proposta para a aprovação.

Artigo 53.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) A incidência espacial, ao nível regional, das políticas estabelecidas no programa nacional da política de ordenamento do território e nos planos, programas e estratégias sectoriais preexistentes, bem como das políticas de relevância regional a desenvolver pelos planos intermunicipais e pelos planos municipais de ordenamento do território abrangidos.

- d) A política regional em matéria ambiental, incluindo a delimitação da estrutura regional de protecção e valorização ambiental, bem como a recepção, ao nível regional, das políticas e das medidas estabelecidas nos planos especiais de ordenamento do território;
- e) [...];
- f) Medidas específicas de protecção e valorização do património cultural.

Artigo 54.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Estudos relativos à caracterização da estrutura regional de protecção e valorização ambiental;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

3 – Os planos regionais de ordenamento do território são ainda acompanhados por um relatório ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos.

Artigo 56.º

[...]

1 – A elaboração dos planos regionais de ordenamento do território é acompanhada por uma comissão consultiva, integrada por representantes das entidades e serviços da administração directa e indirecta do Estado que assegurem a prossecução dos interesses públicos relevantes, designadamente, em matéria de ordenamento do território, ambiente, conservação da natureza, habitação, economia, agricultura, florestas, obras públicas, transportes, comunicações, educação, saúde, desporto, cultura, dos municípios abrangidos, bem como de representantes dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais.

2 – Na elaboração dos planos regionais de ordenamento do território deve ser garantida a integração na comissão consultiva das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano, as quais exercem na comissão as competências consultivas atribuídas pelos artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º /2007, de de, e acompanham a elaboração do relatório ambiental.

3 – [*Anterior n.º 2.*]

4 – O parecer da comissão exprime a apreciação realizada pelas diversas entidades e integra a análise sobre o relatório ambiental, considerando especificadamente a posição das entidades referidas no n.º 2.

5 – [*Anterior n.º 4.*]

6 – [*Anterior n.º 5.*]

Artigo 57.º

[...]

1 – O acompanhamento da elaboração da proposta de plano regional de ordenamento do território inclui a concertação com as entidades que, no decurso dos trabalhos da comissão consultiva, formulem objecções às soluções definidas para o futuro plano.

2 - Concluída a elaboração da proposta de plano e emitido o parecer da comissão consultiva, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional pode ainda promover, nos 20 dias subsequentes à emissão daquele parecer, a realização de reuniões de concertação com as entidades que, no âmbito daquela comissão, hajam formalmente discordado das soluções definidas para o futuro plano, tendo em vista obter uma solução concertada que permita ultrapassar as objecções formuladas.

3 – *(Revogado.)*

4 – *(Revogado.)*

Artigo 58.º

[...]

1 – A discussão pública dos planos regionais de ordenamento do território rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições relativas ao programa nacional da política de ordenamento do território.

2 – Juntamente com a proposta de plano é divulgado o respectivo relatório ambiental.

Artigo 59.º

[...]

1 - [...].

2 – A resolução do Conselho de Ministros referida no número anterior deve:

- a) Consagrar as formas e os prazos, previamente acordados com as câmaras municipais envolvidas, para adequação dos planos municipais de ordenamento do território abrangidos e dos planos intermunicipais de ordenamento do território quando existam;
- b) Identificar as disposições dos planos municipais de ordenamento do território abrangidos incompatíveis com a estrutura regional do sistema urbano, das redes, das infra-estruturas e dos equipamentos de interesse regional e com a delimitação da estrutura regional de protecção e valorização ambiental, a alterar nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 97.º.

Artigo 63.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º /2007, de de, os planos intermunicipais de ordenamento do território são ainda acompanhados pelo relatório ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos.

Artigo 64.º

[...]

1 – [...].

2 – A deliberação de elaboração do plano intermunicipal deve ser publicada no *Diário da República* e divulgada através da comunicação social e da *Internet* pelos municípios ou associações de municípios.

3 – A deliberação a que se refere o número anterior deve indicar se o plano está sujeito a avaliação ambiental, ou as razões que justificam a sua inexigibilidade, podendo para este efeito ser precedida da consulta prevista no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º /2007.

4 - Sempre que os municípios ou as associações de municípios solicitem pareceres nos termos do número anterior, esses pareceres devem também conter a pronúncia sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no relatório ambiental, aplicando-se o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º /2007, de .

5 – Os pareceres solicitados ao abrigo dos números anteriores são emitidos no prazo de 15 dias e podem não ser considerados, caso sejam emitidos após o decurso desse prazo.

Artigo 65.º

[...]

1 – A elaboração dos planos intermunicipais de ordenamento do território é acompanhada por uma comissão consultiva, aplicando-se quanto ao acompanhamento, concertação e discussão pública destes planos, as disposições relativas ao plano director municipal, com as necessárias adaptações.

2 - No âmbito do parecer final da comissão consultiva, a posição da comissão de coordenação e desenvolvimento regional inclui obrigatoriamente a apreciação sobre a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes e a articulação e coerência da proposta com os objectivos, princípios e

regras aplicáveis no território em causa, definidos por quaisquer outros instrumentos de gestão territorial eficazes.

Artigo 66.º

[...]

(Revogado.)

Artigo 68.º

Registo e publicação

Após a aprovação do plano intermunicipal de ordenamento do território, as assembleias municipais responsáveis ou a assembleia intermunicipal remetem o plano à comissão de coordenação e desenvolvimento territorial para os efeitos previstos nos n.º 2 a 9 do artigo 151.º com as necessárias adaptações.

Artigo 74.º

[...]

1 – A elaboração dos planos municipais de ordenamento do território compete à câmara municipal, sendo determinada por deliberação, a publicar no *Diário da República* e a divulgar através da comunicação social e da *Internet*, que estabelece os respectivos prazos de elaboração.

2 - [...].

3 - [...].

4 – No caso dos planos de urbanização e dos planos de pormenor, previamente à deliberação referida no n.º 1, a câmara municipal pode solicitar à comissão de coordenação e desenvolvimento regional a realização de uma reunião com vista à indicação de quais as entidades representativas de interesses públicos que devem intervir no acompanhamento do plano.

5 – Tendo sido deliberada a elaboração de plano de urbanização ou de plano de pormenor, a câmara municipal solicita parecer sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no relatório ambiental, no termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º /2007, de .

6 - Os pareceres solicitados ao abrigo do número anterior são emitidos no prazo de 15 dias e podem não ser considerados, caso sejam emitidos após o decurso desse prazo.

7 – Os planos de pormenor só são objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

8 – A qualificação dos planos de pormenor para efeitos do número anterior compete à câmara municipal de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º /2007, de de, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano de pormenor.

9 – Aos pareceres solicitados ao abrigo do número anterior aplica-se o disposto no n.º 6.

Artigo 75.º

[..]

O acompanhamento da elaboração dos planos municipais de ordenamento do território visa:

- a) Apoiar o desenvolvimento dos trabalhos e assegurar a respectiva eficácia;
- b) Promover a compatibilidade ou conformidade com os instrumentos de gestão territorial eficazes, bem como a sua compatibilização com quaisquer outros planos, programas e projectos de interesse municipal ou supramunicipal;

c) Permitir a ponderação dos diversos actos da Administração pública susceptíveis de condicionar as soluções propostas, garantindo uma informação actualizada sobre os mesmos;

d) Promover o estabelecimento de uma adequada concertação de interesses.

2 – *(Revogado.)*

3 - *(Revogado.)*

4 - *(Revogado.)*

5 - *(Revogado.)*

6 - *(Revogado.)*

7 – *(Revogado.)*

8 – *(Revogado.)*

9 – *(Revogado.)*

10 – *(Revogado.)*

Artigo 76.º

[...]

1 - O acompanhamento da elaboração da proposta de plano director municipal inclui a concertação com as entidades que, no decurso dos trabalhos da comissão de acompanhamento, formulem objecções às soluções definidas para o futuro plano

.2 - Concluída a elaboração da proposta de plano e emitido o parecer da comissão de acompanhamento, a câmara municipal pode ainda promover, nos 20 dias subsequentes à emissão daquele parecer, a realização de reuniões de concertação com as entidades que, no âmbito daquela comissão, hajam formalmente discordado das soluções do futuro plano, tendo em vista obter uma solução concertada que

permita ultrapassar as objecções formuladas.

3 – No caso dos planos de urbanização e dos planos de pormenor, a câmara municipal pode igualmente promover nos 20 dias subseqüentes à realização da conferência de serviços, a realização de reuniões de concertação em termos análogos ao disposto no n.º 2 ou nova conferência de serviços com as entidades representativas dos interesses a ponderar que se justifiquem e com a comissão de coordenação e desenvolvimento regional.

4 – *(Revogado.)*

5 – *(Revogado.)*

6 – *(Revogado.)*

Artigo 77.º

[...]

1 – [...].

2 – Na deliberação que determina a elaboração do plano é estabelecido um prazo, que não deve ser inferior a 15 dias, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

3 - Concluído o período de acompanhamento e, quando for o caso, decorrido o período adicional de concertação, a câmara municipal procede à abertura de um período de discussão pública, através de aviso a publicar no *Diário da República* e a divulgar através da comunicação social e da respectiva página da *Internet*, do qual consta a indicação do período de discussão, das eventuais sessões públicas a que haja lugar e dos locais onde se encontra disponível a proposta, o respectivo relatório ambiental, o parecer da comissão de acompanhamento ou da comissão de coordenação e desenvolvimento

regional, os demais pareceres eventualmente emitidos, os resultados da concertação, bem como da forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões.

4 - O período de discussão pública deve ser anunciado com a antecedência mínima de 5 dias, e não pode ser inferior a 30 dias para o plano director municipal e a 22 dias para o plano de urbanização e para o plano de pormenor.

5 – *(Anterior n.º 7.)*

6 – *(Anterior n.º 8.)*

7 – *(Anterior n.º 9.)*

8 – Findo o período de discussão pública, a câmara municipal pondera e divulga os respectivos resultados e elabora a versão final da proposta para aprovação.

9 – *(Anterior n.º 11.)*

Artigo 78.º

[...]

1 – Concluída a versão final, a proposta de plano director municipal é objecto de parecer da comissão de coordenação e desenvolvimento regional.

2 – [...].

3 – O parecer da comissão de coordenação e desenvolvimento regional deve ser emitido no prazo de 15 dias a contar da recepção da proposta de plano municipal, sem o que se considera nada haver a opor, e apenas reveste carácter vinculativo nos termos do n.º 1 do artigo 75.º - D do presente diploma.

Artigo 80.º

[...]

1 – A ratificação pelo Governo do plano director municipal exprime a sua concordância com as opções municipais que sejam incompatíveis com quaisquer outros instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional ou regional eficazes.

2 – A ratificação pelo governo do plano director municipal ocorre, a solicitação da câmara municipal, quando, no âmbito do procedimento municipal de elaboração e aprovação, for suscitada pelos serviços e entidades com competências consultivas no âmbito da elaboração e do acompanhamento a incompatibilidade ou desconformidade com instrumentos de gestão territorial referidos no número anterior.

3 – A ratificação do plano director municipal pode ser parcial, aproveitando apenas à parte conforme com as normas legais e regulamentos vigentes e compatível ou conforme com os instrumentos de gestão territorial eficazes.

4 – Nos casos previstos no n.º 1 do presente artigo o Governo pode ainda proceder à ratificação do plano director municipal, sempre que:

- a) Tenha sido objecto de parecer favorável da comissão consultiva, não obstante a incompatibilidade com o plano regional de ordenamento do território;
- b) Tenha sido objecto de parecer favorável da entidade responsável pela elaboração do plano sectorial, não obstante a incompatibilidade com este plano;

5 – Os pareceres referidos no número anterior devem mencionar expressamente a concordância da alteração proposta com os resultados da avaliação do plano director municipal.

6 – A ratificação do plano director municipal nos termos do n.º 2 implica a revogação ou alteração das disposições constantes dos instrumentos de gestão territorial afectados, determinando a correspondente alteração dos elementos documentais afectados por forma a que traduzam a actualização da disciplina vigente.

7 – A alteração e a revisão do plano director municipal são objecto de ratificação nos termos do n.º 1 e 2 do presente artigo.

8 – A ratificação do plano director municipal é efectuada por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 84.º

[...]

1 - O plano director municipal estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial e a política municipal de ordenamento do território e de urbanismo, bem como as demais políticas urbanas, integra e articula as orientações estabelecidas pelos instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e regional e estabelece o modelo de organização espacial do território municipal.

2 - O plano director municipal é um instrumento de referência para a elaboração dos demais planos municipais de ordenamento do território e para o estabelecimento de programas de acção territorial, bem como para o desenvolvimento das intervenções sectoriais da administração do Estado no território do município, em concretização do princípio da coordenação das respectivas estratégias de ordenamento territorial.

3 - O modelo de organização espacial do território municipal tem por base a classificação e a qualificação do solo.

4 – [*Anterior n.º 3.*]

Artigo 86.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) Planta de ordenamento, que representa o modelo de organização espacial do território municipal, de acordo com os sistemas estruturantes e a classificação e qualificação dos solos e ainda as unidades operativas de planeamento e gestão definidas;

c) [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) Relatório, que explicita os objectivos estratégicos e as opções de base territorial adoptadas para o modelo de organização espacial, bem como a respectiva fundamentação técnica, suportada na avaliação das condições institucionais, económicas e sociais para a sua execução;

c) Relatório ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos;

d) Programa de execução, contendo disposições indicativas sobre a execução das intervenções municipais previstas, bem como sobre os meios de financiamento das mesmas;

3 – Os demais elementos que acompanham o plano director municipal são fixados por portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

Artigo 87.º

[...]

1 – O plano de urbanização concretiza, para uma determinada área do território municipal, a política municipal de ordenamento do território e de urbanismo, fornecendo o quadro de referência para a aplicação das políticas urbanas e definindo a estrutura urbana, o regime de uso do solo e os critérios de transformação do território.

2 - O plano de urbanização pode abranger:

- a) Qualquer área do território do município incluída em perímetro urbano por plano director municipal eficaz e ainda o solo rural complementar de um ou mais perímetros urbanos, que se revele necessário para estabelecer uma intervenção integrada de planeamento;
- b) Outras áreas do território municipal que, de acordo com os objectivos e prioridades estabelecidas no plano director municipal, possam ser destinadas a usos e funções urbanas, designadamente à localização de instalações ou parques industriais, logísticos ou de serviços ou à localização de empreendimentos turísticos e equipamento e infra-estruturas associadas.

3 – O solo rural complementar referido na alínea a) do número anterior não pode ser objecto de reclassificação.

Artigo 88.º

[...]

1 - O plano de urbanização deve adoptar o conteúdo material apropriado às condições da área territorial a que respeita, aos objectivos das políticas urbanas e às transformações previstas nos termos de referência e na

deliberação municipal que determinou a sua elaboração, dispondo nomeadamente sobre:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) O traçado e o dimensionamento das redes de infra-estruturas gerais que estruturam o território, fixando os respectivos espaços-canal;
- f) Os critérios de localização e de inserção urbanística e o dimensionamento dos equipamentos de utilização colectiva;
- g) As condições de aplicação dos instrumentos da política de solos e de política urbana previstos na lei, em particular os que respeitam à reabilitação urbana e à reconversão urbanística de áreas urbanas degradadas;
- h) [*Anterior alínea e).*]
- i) A delimitação e os objectivos das unidades ou subunidades operativas de planeamento e gestão e a estruturação das acções de perequação compensatória;
- j) A identificação dos sistemas de execução do plano e a programação dos investimentos associados.

Artigo 89.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) Planta de zonamento, que representa a estrutura territorial e o regime de uso do solo da área a que respeita;

c) [...].

2 – [...]:

a) Relatório, que explicita os objectivos estratégicos do plano e a respectiva fundamentação técnica, suportada na avaliação das condições institucionais, económicas e sociais para a sua execução;

b) Relatório ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos;

c) Programa de execução, contendo disposições indicativas sobre a execução das intervenções municipais previstas, bem como sobre os meios de financiamento das mesmas;

3 – Os demais elementos que acompanham o plano de urbanização são fixados por portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

Artigo 90.º

[...]

1 - O plano de pormenor desenvolve e concretiza propostas de ocupação de qualquer área do território municipal, estabelecendo regras sobre a implantação das infra-estruturas e o desenho dos espaços de utilização colectiva, a forma de edificação e a disciplina da sua integração na paisagem, a localização e inserção urbanística dos equipamentos de utilização colectiva e a organização espacial das demais actividades de interesse geral.

2 – [...].

3 – O plano de pormenor abrange áreas contínuas do território municipal, correspondentes designadamente a uma unidade ou subunidade operativa de planeamento e gestão ou a parte delas.

Artigo 91.º

[...]

1 - O plano de pormenor deve adoptar o conteúdo material apropriado às condições da área territorial a que respeita e aos objectivos previstos nos termos de referência e na deliberação municipal que determinou a sua elaboração, estabelecendo nomeadamente:

- a) [...];
- b) As operações de transformação fundiária necessárias e a definição das regras relativas às obras de urbanização;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) As regras para a ocupação e gestão dos espaços públicos;
- h) A implantação das redes de infra-estruturas, com delimitação objectiva das áreas a elas afectas;
- i) Os critérios de inserção urbanística e o dimensionamento dos equipamentos de utilização colectiva e a respectiva localização no caso dos equipamentos públicos;

j) A identificação dos sistemas de execução do plano e a programação dos investimentos públicos associados, bem como a sua articulação com os investimentos privados;

l) A estruturação das acções de perequação compensatória.

2 – [revogado].

3 – [...]

4 – Sempre que os planos de pormenor contenham as especificações constantes das alíneas a) a f) do n.º 1 do presente artigo, a aprovação dos mesmos constitui título bastante para efeitos de registo predial e de inscrição matricial dos novos prédios assim constituídos.

Artigo 92.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) Planta de implantação, que representa o regime de uso, ocupação e transformação da área de intervenção;

c) [...].

2 – [...]:

a) Relatório, contendo a fundamentação técnica das soluções propostas no plano, suportada na identificação e caracterização objectiva dos recursos territoriais da sua área de intervenção e na avaliação das condições institucionais, económicas e sociais para a sua execução;

b) Relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 74.º, no qual se identificam,

descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos.

- c) Peças escritas e desenhadas que suportem as operações de transformação fundiária previstas, nomeadamente para efeitos de registo predial..
- d) [*Anterior alínea c*].

3 - Os demais elementos que acompanham o plano de pormenor são fixados por portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

Artigo 93.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

- a) Da evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que lhes estão subjacentes e que fundamentam as opções definidas no plano, desde que revista carácter parcial, designadamente se restrinja a uma parte delimitada da respectiva área de intervenção;
- b) Da ratificação ou da aprovação de planos municipais ou da aprovação de planos especiais de ordenamento do território que com eles não se compatibilizem ou conformem;
- c) [...].

3 – A revisão dos instrumentos de gestão territorial implica a reconsideração e reapreciação global, com carácter estrutural ou essencial, das opções estratégicas do plano, dos princípios e objectivos do modelo territorial

definido ou dos regimes de salvaguarda e valorização dos recursos e valores territoriais.

4 – [...].

Artigo 95.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) As adaptações previstas no artigo 97.º;
- b) [...];
- c) As alterações resultantes de situações de interesse público não previstas nas opções do plano reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território e do ministro competente em razão da matéria, designadamente decorrentes da necessidade de instalação de infra-estruturas de produção e transporte de energias renováveis, de infra-estruturas rodoviárias, de redes de saneamento básico e de abastecimento de água, de acções de realojamento, da reconversão de áreas urbanas de génese ilegal e as relativas à reserva ecológica e reserva agrícola nacionais, bem como da classificação de monumentos, conjuntos e sítios;
- d) As alterações aos planos de ordenamento de áreas protegidas decorrentes de alterações dos limites da área protegida respectiva.

Artigo 96.º

[...]

1 – As alterações aos instrumentos de gestão territorial seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no presente diploma para a

sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação, com excepção do disposto nos números e artigos seguintes.

2 - São objecto de acompanhamento nos termos do disposto no artigo 75.º - C do presente decreto-lei, as alterações aos planos especiais de ordenamento do território previstas nas alíneas b) a d) do número 2 do artigo anterior, bem como as alterações ao plano director municipal.

3 – As pequenas alterações aos instrumentos de gestão territorial só são objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

4 – A qualificação das alterações para efeitos do número anterior compete à entidade responsável pela elaboração do plano de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º /2007, de de, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

5 – Os pareceres solicitados ao abrigo do número anterior são emitidos no prazo de 15 dias e podem não ser considerados, caso sejam emitidos após o decurso desse prazo.

6 – A revisão dos instrumentos de gestão territorial segue, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos no presente diploma para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

7 – [*Anterior n.º 3.*]

Artigo 97.º

[Adaptação]

1 – A adaptação dos instrumentos de gestão territorial decorre:

- a) Da entrada em vigor de leis ou regulamentos, designadamente planos sectoriais, planos especiais e planos municipais de ordenamento do território;
- b) *(Revogada.)*
- c) Da incompatibilidade com a estrutura regional do sistema urbano, das redes, das infra-estruturas e dos equipamentos de interesse regional e com a delimitação da estrutura regional de protecção e valorização ambiental definidas em plano regional de ordenamento do território posteriormente aprovado, no caso dos planos municipais de ordenamento do território;
- d) Da variação total máxima de 3% da área de construção inicialmente prevista em planos de urbanização e de pormenor.

2 – As adaptações referidas no número anterior devem estar concluídas, no prazo de 90 dias, pela entidade responsável pela elaboração do plano através da reformulação dos elementos na parte afectada, aplicando-se o disposto nos artigos 148.º a 151.º do presente diploma.

3 – Para além do disposto no número anterior, às adaptações aos planos municipais de ordenamento do território referidas no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 79.º.

4 – *(Revogado.)*

Artigo 100.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) Por resolução do Conselho de Ministros, em casos excepcionais de reconhecido interesse nacional ou regional, ouvidas as câmaras municipais das autarquias abrangidas;

b) [...].

3 – As resoluções do Conselho de Ministros e a deliberação referidas nos números anteriores devem conter a fundamentação, o prazo e a incidência territorial da suspensão, bem como indicar expressamente as disposições suspensas.

4 – [...].

Artigo 101.º

[...]

1 – A compatibilidade ou conformidade, nos termos do presente diploma, entre os diversos instrumentos de gestão territorial é condição da respectiva validade.

2 – [...].

Artigo 102.º

[...]

1 – São nulos os planos elaborados e aprovados em violação de qualquer instrumento de gestão territorial com o qual devessem ser compatíveis ou conformes.

2 - [...].

Artigo 105.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Pelo membro do Governo responsável pelo ordenamento do território, quando violem plano especial de ordenamento do território ou quando esteja em causa a prossecução de objectivos de interesse nacional ou regional.

c) *(Revogada.)*

2 - Quando se verifique a realização de trabalhos ou obras, não precedidos do licenciamento legalmente devido, que violem plano municipal ou plano especial de ordenamento do território, o membro do Governo responsável pelo ordenamento do território deve participar o facto ao presidente da câmara municipal para os efeitos previstos no número anterior.

3 - [...].

4 - As ordens de embargo e de demolição são objecto de registo na conservatória de registo predial competente mediante comunicação do presidente da câmara municipal, da comissão de coordenação e desenvolvimento regional ou do órgão competente dependente do membro do governo responsável pelo ordenamento do território, procedendo-se officiosamente aos necessários averbamentos.

Artigo 107.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – O estabelecimento de medidas preventivas por motivo de revisão ou alteração de um plano determina a suspensão da eficácia deste na área abrangida por aquelas medidas e, ainda, sob proposta da câmara municipal à assembleia municipal, a suspensão dos demais planos municipais de ordenamento do território em vigor na mesma área, nos casos em que assim se justifique.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 109.º

[...]

1 – [...].

2 – O estabelecimento de medidas preventivas nos casos previstos no n.º 9 do artigo 107.º é aprovado por resolução do Conselho de Ministros.

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 112.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – A prorrogação das medidas preventivas compete à assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, e está sujeita a publicação nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 148.º.

Artigo 114.º

[...]

1 – [...].

2 - A competência para ordenar o embargo, a demolição, a reposição da configuração do terreno ou a recuperação do coberto vegetal referidos no número anterior pertence ao presidente da câmara municipal ou, quando se trate de medidas preventivas estabelecidas pelo Governo, ao presidente da comissão de coordenação e desenvolvimento regional ou ao órgão competente dependente do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

Artigo 144.º

[...]

1 – As entidades responsáveis pela elaboração dos instrumentos de gestão territorial promovem a permanente avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada nos mesmos, bem como, relativamente aos planos sujeitos a avaliação ambiental, dos efeitos significativos da execução dos planos no ambiente, por forma a identificar os efeitos negativos imprevistos e aplicar as necessárias medidas correctivas previstas na declaração ambiental.

2 – Para os efeitos do disposto no número anterior, será criado, no âmbito da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, um observatório responsável pela recolha e tratamento da informação de carácter estatístico, técnico e científico relevante, o qual elaborará relatórios periódicos de avaliação incidindo, nomeadamente, sobre o desenvolvimento das orientações fundamentais do programa nacional da política de ordenamento do território e em especial sobre a articulação entre as acções sectoriais, recomendando, quando necessário, a respectiva revisão ou alteração.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 147.º

[...]

O Governo promove a criação e o desenvolvimento de um sistema nacional de informação territorial, integrando os elementos de análise relevante nos âmbitos nacional, regional e local, a funcionar em articulação com o observatório referido no artigo 144.º.

Artigo 148.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) A Resolução do Conselho de Ministros que determina a suspensão de plano municipal de ordenamento do território;

c) [...];

d) (revogada);

e)

f) A Resolução do conselho de Ministros que ratifica o plano director municipal, incluindo regulamento, planta de ordenamento e a planta de condicionantes;

g) [...].

h) [[...].

i) [...];

j) A resolução do Conselho de Ministros que ratifica a suspensão do plano municipal de ordenamento do território, incluindo o respectivo texto e a planta de delimitação.

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A deliberação municipal que aprova o plano intermunicipal de ordenamento do território, incluindo o relatório e as peças gráficas ilustrativas;

d) [anterior c)];

e) A deliberação municipal que aprova as medidas preventivas não sujeitas a ratificação, incluindo o respectivo texto e a planta de delimitação, bem como a deliberação municipal que aprova a prorrogação do prazo de vigência das medidas preventivas;

f) As declarações de registo dos instrumentos de gestão territorial.

Artigo 149.º

[...]

1 - O programa nacional da política de ordenamento do território, os planos sectoriais, os planos especiais e os planos regionais de ordenamento do território divulgados nos termos previstos no artigo anterior devem ainda ser objecto de publicitação em dois jornais diários, num semanário de grande expansão nacional e na página da *Internet* das entidades responsáveis pela sua elaboração.

2 - Os planos municipais de ordenamento do território e as medidas preventivas devem ser objecto de publicitação nos boletins municipais, caso

existam, bem como em dois jornais diários, num semanário de grande expansão nacional e na página da *Internet* das entidades responsáveis pela sua elaboração.

3 - [...].

Artigo 150.º

[...]

1 – A Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano procede ao registo de todos os instrumentos de gestão territorial com o conteúdo documental integral previsto no presente diploma, incluindo as alterações, revisões, suspensões e rectificações de que sejam objecto, bem como das medidas preventivas e à emissão da correspondente declaração, disponibilizando a sua consulta a todos os interessados.

2 – [...].

3 – A consulta dos instrumentos de gestão territorial prevista neste artigo deve igualmente ser possível em suporte informático adequado e também através do sistema nacional de informação territorial.

Artigo 151.º

Registo e Publicação

1 – [...].

2 – Para efeitos do registo e da publicação no Diário da República de planos intermunicipais e de planos municipais de ordenamento do território não sujeitos a ratificação, assim como das respectivas alterações e revisões, e ainda de medidas preventivas, a câmara municipal remete à comissão de coordenação e desenvolvimento regional, no prazo de 15 dias após a aprovação, duas colecções completas das respectivas peças escritas e gráficas,

bem como cópia autenticada da deliberação da assembleia municipal que aprova o plano, o respectivo relatório ambiental, os pareceres emitidos nos termos do presente diploma ou a acta da conferência de serviços, quando a eles houver lugar, e o relatório de ponderação dos resultados da discussão pública.

3 – A comissão de coordenação e desenvolvimento regional envia à câmara municipal, no prazo de 22 dias a contar da data da recepção do processo, declaração de que o plano ou as medidas preventivas se encontram ou não em condições de ser registados.

4 – A falta de emissão da declaração no prazo referido no número anterior interpreta-se, para todos os efeitos, como declaração de que o plano ou as medidas preventivas se encontram em condições de ser registados.

5 – A comissão de coordenação e desenvolvimento regional só pode emitir declaração de que o plano ou as medidas preventivas não se encontram em condições de ser registados com fundamento no não cumprimento de disposições legais e regulamentares vigentes ou na violação de qualquer instrumento de gestão territorial de âmbito nacional ou regional ou de plano intermunicipal de ordenamento do território com o qual o plano ou as medidas preventivas devessem ser compatíveis ou conformes.

6 - No caso do plano director municipal assim como das respectivas alterações ou revisões, a declaração de que o plano se encontra em condições de ser registado pode ser emitida não obstante a incompatibilidade com o plano intermunicipal de ordenamento do território nos casos em que a comissão consultiva ouvidos os restantes municípios se tiver pronunciado favoravelmente, expressando a concordância da alteração proposta com os resultados da avaliação do plano director municipal

7 – A declaração de que o plano ou as medidas preventivas se encontram em condições de ser registados pode ser parcial, aproveitando apenas à parte conforme com as normas legais e regulamentares vigentes e compatível e conforme com os instrumentos de gestão territorial.

8 – Nos casos de parecer favorável ao abrigo do artigo 78.º do presente decreto-lei, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional só pode emitir declaração de que o plano director municipal não se encontra em condições de ser registado, quando em momento ulterior tenham sido introduzidas alterações à proposta de plano.

9 – Sempre que seja suscitada a incompatibilidade ou desconformidade com plano regional de ordenamento do território ou plano sectorial e a câmara municipal o solicite, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional remete o plano para o membro do governo competente em matéria de ordenamento do território, sem prejuízo da verificação da conformidade com as disposições legais e regulamentares.

10– Nos casos de declaração de que o plano ou as medidas preventivas se encontram em condições de ser registados, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional remete à Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, para registo e publicação, uma das colecções previstas no n.º 2 e cópia da declaração a que se refere o n.º 3.

11 – Nos casos previstos no n.º 4, a câmara municipal remete à Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, para registo e publicação, uma colecção completa com os elementos referidos no n.º 2, fundamentando-se o pedido de registo no deferimento tácito ocorrido

12 – O registo de planos municipais de ordenamento do território em desconformidade os outros planos municipais implica a revogação ou alteração das disposições constantes dos instrumentos de gestão territorial

afectados, determinando a correspondente alteração dos elementos documentais afectados por forma a que traduzam a actualização da disciplina vigente. »

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro

São aditados os artigos 6.º-A, 6.º-B, 75.º-A, 75.º-B, 75.º-C, 75.º-D, 91.º-A, 97.º-A e 151.º-A ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, e Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 6.º-A

Contratualização

- 1 – Os interessados na elaboração, alteração ou revisão de um plano de urbanização ou de um plano de pormenor podem apresentar à câmara municipal propostas de contratos que tenham por objecto a elaboração de um projecto de plano, sua alteração ou revisão, bem como a respectiva execução.
- 2 – Os contratos previstos no número anterior não prejudicam o exercício dos poderes públicos municipais relativamente ao procedimento, conteúdo, aprovação e execução do plano e encontram-se sujeitos aos princípios e regras dos contratos administrativos, bem como à observância dos regimes legais relativos ao uso do solo e às disposições dos demais instrumentos de gestão territorial com os quais o plano de urbanização ou o plano de pormenor devam ser compatíveis ou conformes.
- 3 – Para além do disposto no número anterior, o contrato não substitui o plano na definição do regime do uso do solo, apenas adquirindo eficácia para tal efeito na medida em que vier a ser incorporado no plano e prevalecendo em qualquer caso o disposto neste último.

4 – A formação do contrato é precedida de procedimento concursal sempre que os interessados não sejam proprietários ou titulares de qualquer direito que lhes confira legitimidade relativamente aos prédios compreendidos na área de intervenção do futuro plano, sem prejuízo das demais situações em que tal procedimento se justifique por força dos princípios e regras legais relativos à contratação pública.

5 - O procedimento de formação do contrato, mesmo nos casos referidos no número anterior, depende de deliberação municipal devidamente fundamentada que explicita, designadamente:

- a) As razões que justificam a sua adopção;
- b) A legitimidade do requerente;
- c) A oportunidade da deliberação tendo em conta os termos de referência do futuro plano, designadamente a sua articulação e coerência com a estratégia territorial do município e o seu enquadramento na programação constante do plano director municipal ou do plano de urbanização;
- d) A eventual necessidade de alteração aos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

6 – As propostas de contratos e a deliberação referida no número anterior são objecto de divulgação pública nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do presente diploma pelo prazo mínimo de 10 dias, e os contratos são publicitados conjuntamente com a deliberação que determina a elaboração do plano nos termos do mesmo artigo, acompanhando a proposta de plano no decurso do período de discussão nos termos previstos no n.º 4 daquele artigo.

Artigo 6.º-B

Procedimento concursal

1 - O regulamento do plano director municipal ou do plano de urbanização pode fazer depender de procedimento concursal e da celebração de contrato administrativo, a elaboração de planos de urbanização ou de planos de pormenor para a respectiva execução.

2 – Nos regulamentos referidos no número anterior devem ser estabelecidas as regras gerais relativas ao procedimento concursal e às condições de qualificação, avaliação e selecção das propostas, bem como ao conteúdo do contrato e às formas de resolução de litígios.

Artigo 75.º - A

Acompanhamento dos planos directores municipais

1 – O acompanhamento da elaboração do plano director municipal é assegurado por uma comissão de acompanhamento, cuja composição deve traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar e a relevância das implicações técnicas a considerar, integrando representantes de serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado, das Regiões Autónomas, do município e de outras entidades públicas cuja participação seja aconselhável no âmbito do plano.

2 – Deve ser garantida a integração na comissão de acompanhamento das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano, as quais exercem na comissão as competências consultivas atribuídas pelos artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º /2007, de de, e acompanham a elaboração do relatório ambiental.

3 – A comissão fica obrigada a um acompanhamento assíduo e continuado dos trabalhos de elaboração do futuro plano, devendo, no final, apresentar um parecer escrito, assinado por todos os seus membros, com menção expressa da orientação defendida, que se pronuncie sobre os aspectos seguintes:

- a) Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Compatibilidade ou conformidade da proposta de plano com os instrumentos de gestão territorial eficazes;
- c) Fundamento técnico das soluções defendidas pela câmara municipal.

4 - O parecer da comissão deve exprimir a apreciação realizada pelas diversas entidades representadas, incluindo a posição final das entidades que formalmente discordaram das soluções projectadas.

5 – O parecer final da comissão acompanha a proposta de plano apresentada pela câmara municipal à assembleia municipal.

6 – Para efeitos de avaliação ambiental, o parecer final da comissão integra a análise sobre o relatório ambiental considerando especificadamente a posição das entidades referidas no n.º 2.

7 – A constituição, a composição e o funcionamento da comissão de acompanhamento são regulados por portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

Artigo 75.º - B

Comissão de Acompanhamento

1 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, a designação dos representantes dos serviços e entidades da administração directa ou indirecta

do Estado e das Regiões Autónomas inclui a delegação ou subdelegação dos poderes adequados para efeitos de vinculação daqueles serviços e entidades.

2 - A posição manifestada pelos representantes dos serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado e das Regiões Autónomas no parecer previsto no n.º 2 do artigo anterior substitui os pareceres que aqueles serviços e entidades devessem emitir, a qualquer título, sobre o plano, nos termos legais e regulamentares.

3 - Caso o representante de um serviço ou entidade não manifeste, na reunião da comissão de acompanhamento que aprova o parecer final, a sua concordância com as soluções projectadas, ou, apesar de regularmente convocado, não compareça à reunião, considera-se que o serviço ou entidade por si representado nada tem a opor à proposta de plano director municipal, desde que não manifeste a sua discordância no prazo de 5 dias após a comunicação do resultado da reunião.

Artigo 75.º-C

Acompanhamento dos planos de urbanização e dos planos de pormenor

1 – O acompanhamento da elaboração dos planos de urbanização e dos planos de pormenor é facultativo.

2 – No decurso da elaboração dos planos, a câmara municipal solicita o acompanhamento que entender necessário, designadamente a emissão de pareceres sobre as propostas de planos ou a realização de reuniões de acompanhamento à comissão de coordenação e desenvolvimento regional e às demais entidades representativas dos interesses a ponderar.

3 – Concluída a elaboração, a câmara municipal apresenta a proposta de plano, os pareceres eventualmente emitidos e o relatório ambiental, à comissão de coordenação e desenvolvimento regional, que procede no prazo

de 22 dias à realização de uma conferência de serviços com todas as entidades representativas dos interesses a ponderar, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 75.º- B e 75.º - D e devendo a acta respectiva conter o parecer da comissão de coordenação e desenvolvimento regional sobre os aspectos previstos no n.º 3 do artigo 75.º-A.

4 – São convocadas para a conferência de serviços as entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

5 – A convocatória da conferência de serviços é acompanhada das propostas de plano de urbanização e de plano de pormenor, bem como dos respectivos relatórios ambientais, e deve ser efectuada com a antecedência de 15 dias.

Artigo 75.º - D

Pareceres

1 - Os pareceres previstos no n.º 3 do artigo 75.º-A e no n.º 6 do artigo anterior apenas são vinculativos no que se refere ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis e à compatibilidade ou conformidade da proposta de plano com os instrumentos de gestão territorial eficazes.

2 – Os pareceres dos serviços e entidades representativas dos interesses públicos a ponderar só revestem carácter vinculativo quando tal resulte da lei, desde que se fundamentem em condicionamentos legais ou regulamentares e sejam emitidos nos termos do artigo 75.º-B quanto ao plano director municipal e nas demais situações de conferência de serviços previstas no presente diploma e recebidos dentro do prazo estabelecido no n.º 4 do artigo anterior, quanto aos planos de urbanização e aos planos de pormenor.

Artigo 91.º -A

Modalidades específicas

1 - O plano de pormenor pode adoptar modalidades específicas com conteúdo material adaptado a finalidades particulares de intervenção previstas nos termos de referência do plano e na deliberação municipal que determinou a respectiva elaboração.

2- São modalidades específicas de plano de pormenor:

- a) O plano de intervenção no espaço rural;
- a) O plano de pormenor de reabilitação urbana;
- b) O plano de pormenor de salvaguarda.

3 – O plano de intervenção no espaço rural abrange solo rural e estabelece as regras relativas a:

- a) Construção de novas edificações e renovação, alteração, ampliação ou demolição das edificações existentes, quando tal se revele necessário ao exercício das actividades autorizadas no solo rural;
- b) Implantação de novas infra-estruturas de circulação de veículos, animais e pessoas, e de novos equipamentos públicos ou privados de utilização colectiva, e a remodelação, ampliação ou alteração dos existentes;
- c) Criação ou a beneficiação de espaços de utilização colectiva, públicos ou privados, e respectivos acessos e áreas de estacionamento;
- d) Criação de condições para a prestação de serviços complementares das actividades autorizadas no solo rural;
- e) Operações de requalificação da paisagem.

4 - O plano de intervenção no espaço rural não pode promover a reclassificação do solo rural em urbano, com excepção justificada das áreas expressamente destinadas à edificação e usos urbanos complementares

5 - O plano de pormenor de reabilitação urbana abrange solo urbano correspondente à totalidade ou a parte de:

- a) Um centro histórico delimitado em plano director municipal ou plano de urbanização eficaz;
- a) Uma área crítica de recuperação e reconversão urbanística;
- b) Uma área de reabilitação urbana constituída nos termos da lei.

6 - O plano de pormenor de reabilitação urbana pode delimitar áreas a sujeitar à aplicação de regimes específicos de reabilitação urbana previstos na lei.

7 - O conteúdo do plano de pormenor de salvaguarda é definido nos termos previstos na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Artigo 97.º - A

Rectificações

As rectificações dos instrumentos de gestão territorial são admissíveis para efeitos de:

- a) Correções de erros materiais provenientes de divergências entre os elementos aprovados e os elementos publicados;
- b) Correções de erros materiais ou de cálculo, patentes e manifestos, nas disposições regulamentares ou na representação cartográfica;

- c) Acertos de cartografia determinados por incorrecções de cadastro, de transposição de escalas, de definição de limites físicos identificáveis no terreno, bem como por discrepâncias entre plantas de condicionantes e plantas de ordenamento;
- d) Correcções de regulamentos ou de plantas determinadas por incongruência entre os mesmos.

2 – Ao procedimento de elaboração e publicação das declarações de rectificação aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 151.º-A

Informação e divulgação

1 – Após a aprovação, ratificação ou registo, no caso de planos municipais de ordenamento do território não sujeitos a ratificação, de instrumento de gestão territorial sujeito a avaliação ambiental, a entidade competente pela respectiva elaboração envia ao Instituto do Ambiente uma declaração, contendo os elementos referidos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º /2007, de .

2 – A informação referida no número anterior é disponibilizada ao público pela entidade responsável pela elaboração do plano através da respectiva página da *Internet*, podendo igualmente ser publicitada na página da *Internet* da Agência Portuguesa do Ambiente.»

Artigo 4.º

Regime transitório

1 – O presente decreto-lei aplica-se aos procedimentos já iniciados à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da salvaguarda dos actos já praticados.

2 – Excepcionam-se do disposto no número anterior os procedimentos relativos aos instrumentos de gestão territorial que se encontrem em fase de discussão pública à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 - Mantém-se em vigor o artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, quanto às modalidades simplificadas de plano de pormenor previstas no n.º 2 daquele artigo, relativamente aos planos cuja elaboração haja sido deliberada pela câmara municipal até à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 32.º, os n.º 4 do artigo 39.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º, o artigo 66.º, os n.ºs 2 a 10 do artigo 75.º, os n.º 4, 5 e 6 do artigo 76.º, o n.º 4 do artigo 97.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, e Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

Artigo 6.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura da administração regional autónoma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e da Administração Interna

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento
Regional